



SENADO FEDERAL  
Gabinete da Liderança do Cidadania

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO** **Nº 2019**

Susta, nos termos do art. 49, V, da Constituição Federal, o Decreto nº 9.785, de 7 de maio de 2019, que regulamenta a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para dispor sobre a aquisição, o cadastro, o registro, a posse, o porte e a comercialização de armas de fogo e de munição e sobre o Sistema Nacional de Armas e o Sistema de Gerenciamento Militar de Armas, com redação dada pelo Decreto 9.797, de 21 de maio de 2019, e as retificações no Diário Oficial da União, de 22 de maio de 2019 (edição 97, seção 1, pág.2).

**O Congresso Nacional decreta:**

Art. 1º Fica sustado o Decreto nº 9.785, de 7 de maio de 2019, que regulamenta a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para dispor sobre a aquisição, o cadastro, o registro, a posse, o porte e a comercialização de armas de fogo e de munição e sobre o Sistema Nacional de Armas e o Sistema de Gerenciamento Militar de Armas, com redação dada pelo Decreto 9.797, de 21 de maio de 2019, e as retificações no Diário Oficial da União, de 22 de maio de 2019 (edição 97, seção 1, pág.2).

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

Apesar das modificações trazidas pelas alterações propostas pelo Poder Executivo, editadas em 21 de maio de 2019, ainda persistem vícios materiais e formais, que justificam a apresentação do presente Projeto de Decreto Legislativo para sustar ato flagrantemente constitucional editado pelo Presidente da República.

As ilegalidades permanecem, uma vez que a norma editada exorbita e colide com dispositivos já em vigor no Estatuto do Desarmamento, que em seu art. 6º manifesta que é “proibido o porte de arma de fogo em todo o território nacional”.

As alterações realizadas pelo Executivo quanto como a diferenciação dos conceitos de arma de fogo de porte, portátil e não portátil no intuito de limitar o acesso ao cidadão as armas de calibre mais robusto tão pouco resolvem o problema da constitucionalidade originária, que pressupõe ao legislador a tarefa de dispor sobre regras relacionadas ao porte, à comercialização de armas de fogo e munição no país. Não se trata, portanto, de uma alteração meramente regulamentar que possa ser feita por decreto. Ainda mais na medida em que confronta Lei já em vigor.

Assim se faz necessário sustar integralmente o decreto publicado pelo Poder Executivo.



## SENADO FEDERAL

### Gabinete da Liderança da Cidadania

Cumpre salientar que o Decreto nº 9.785 de 07 de maio de 2019, editado pelo Presidente da República com o fito de regulamentar o Estatuto do Desarmamento acerca de aquisição, cadastro, registro, posse, porte e comercialização de armas de fogo e de munição e sobre o Sistema Nacional de Armas e o Sistema Nacional de Gerenciamento Militar de Armas, padece de ilegalidade, como se demonstrará, além de não ser o instrumento legislativo adequado para a modificação pretendida, extrapolando, de forma manifesta, o poder regulamentar.

O que o Decreto pretende fazer, na prática, é contornar as limitações impostas é ampliar consideravelmente o porte de arma para categorias não contempladas pelo Estatuto do Desarmamento, que em seu art. 6º estatui que “é proibido o porte de arma de fogo em todo o território nacional.”

As exceções, segundo o mesmo dispositivo, se dirigem aos casos previstos em legislação própria e também para situações que estão descritas em seus onze incisos. Deles não constam, como exemplo, profissões como as dos advogados e caminhoneiros, que foram introduzidas por meio do Decreto.

A nova previsão dispensa categorias, incluídas também a dos políticos e jornalistas, de comprovarem a efetiva necessidade de portarem arma de fogo.

Cria-se, de tal feita, uma presunção de que os que exercem determinados ofícios fariam jus ao porte, quando, em verdade, faz-se necessária uma análise detida das condições de cada indivíduo.

A dispensa de comprovar a efetiva necessidade nada mais é do que uma inovação legislativa, inadmissível em sede de Decreto.

O Presidente da República, ao editá-lo, usurpa inequivocamente as funções do Poder Legislativo, considerando-se que os Decretos têm como função detalhar, regulamentar leis aprovadas pelo Congresso e não legislar de maneira originária, primária.

Nesse sentido, o instrumento legislativo em questão, como um todo, não tem como objetivo dar fiel execução ao Estatuto do Desarmamento, como prevê o art. 84, IV da Constituição Federal, mas sim se substituir ao legislador, ao qual compete alterar pontos estruturais do referido Estatuto.

Diante desse contexto, não há outra medida de direito que não a de propor a sustação do Decreto nº 9.785/19 por meio do presente Decreto Legislativo, via apta para sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa, nos termos do art. 49, V da Constituição Federal.

Sala de sessões, em 10 de maio de 2019.

**Senadora ELIZIANE GAMA**

(CIDADANIA - MA)